

A. I. N.º - 180459.0022/06-6
AUTUADO - BELL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 20.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0320-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Contribuinte comprova que o imposto referente à parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante já havia sido recolhido. Infração parcialmente subsistente. **2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESXCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.** Descumprimento de obrigação acessória. MULTA de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuante exclui da exigência nota fiscal que estava devidamente escriturada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/05/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$22.634,90, além de multa percentual no valor de R\$173,09, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao autuado.

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de fevereiro a maio, julho a dezembro de 2004, março e abril, junho a setembro de 2005. Total da Infração: R\$22.634,90. Multa imposta: 60%.

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2004, junho e dezembro de 2005. Total da Infração: R\$173,09. Multa imposta: 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresenta peça defensiva (fls.292/293), na qual afirma que está anexando cópias das notas fiscais entregues pela fiscalização estando relacionadas nos DAE's pagos, conforme discriminação abaixo:

NOTA FISCAL Nº.	MÊS DE REFERÊNCIA	DATA DE RECOLHIMENTO
251843	02/2004	11/05/2004
146216	07/2004	25/08/2004

274941	10/2004	25/11/2004
176833, 274672, 176355, 176444	10/2004	25/11/2004
437173	11/2004	27/12/2004
600751	03/2005	25/04/2005
392524	04/2005	25/05/2005
395840, 694644, 32802, 41403, 211641, 478489, 121282, 172561, 694197	04/2005	25/05/2005
28319, 1127, 303331, 77499, 46090, 27422	04/2005	25/05/2005
0122484, 230799, 031844, 526616, 0123719, 528883, 04527,		
0131425, 0133759, 0132906, 524897, 013593652, 09242, 05949	06/2005	25/07/2005
180505	09/2005	09/11/2005
92404, 0875275, 07079, 0874431, 126480, 0868228, 298050,	12/2004	25/01/2005
0792026, 0792545, 297930, 0860190, 030075		
409148, 0886781, 113929, 021421, 183717, 0877524, 92026, 0789005, 0020548,	12/2004	25/01/2005
112257, 182631, 0187321, 0842991, 43281, 0838243		

Prossegue, dizendo que os DAE's referentes ao mês 05/2004, no valor de R\$3.289,93 e R\$1.186,08, recolhidos em 25/06/2004, dizem respeito às seguintes Notas Fiscais:

0481509, 0476415, 664993, 664572, 658932, 0468312, 085565, 0466347, 262673, 030854, 0015371, 0461306, 0292676, 569581, 0459917, 030676, 662030, 861600, 654563, 0455001, 103488, 858597, 298993, 356395, 656300, 0439072, 192163, 7201 e 7200, 0453230, 0453229, 1471, 407584, 0674278, 193369, 516089, 6286, 0288999.

DAE's referentes ao mês 12/2004, no valor de R\$4.854,63 e R\$2.375,57, recolhidos em 25/01/2005, relativos às Notas Fiscais nºs: 92404, 0875275, 007079, 0874431, 126480, 0868228, 298050, 0792026, 0792545, 297930, 0860190, 030075.

Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal (fl.359), o autuante diz que acata as notas fiscais reclamadas pelo autuado e anexa novo demonstrativo considerando as exclusões.

Conclui, mantendo a autuação com as alterações efetuadas.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal e os novos documentos anexados pelo autuante (fl.383), este acusa o recebimento, contudo, silencia.

VOTO

O presente Auto de Infração atribuiu ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de: - falta do recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, inciso II, do RICMS/97; - entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita.

Analisando as peças processuais observo que o autuado não ataca a exigência relativa à Infração 02, porém, o autuante ao apresentar novo demonstrativo exclui da exigência relativa ao mês de fevereiro de 2004, a multa no valor de R\$4,56, referente à Nota Fiscal nº. 251843, que se encontrava devidamente escriturada, conforme cópia do livro Registro de Entrada anexado aos autos. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$168,53.

No que concerne à Infração 01, constato que o autuado comprova o recolhimento de parte do imposto exigido, no valor de R\$6.319,02, conforme comprovantes de recolhimentos e cópias das notas fiscais anexadas ao processo.

Verifico, também, que o autuante acata as razões defensivas e apresenta novo demonstrativo considerando as notas fiscais indicadas pelo contribuinte, excluindo-as da exigência, passando o valor originalmente exigido de R\$22.634,90, para R\$16.315,88. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$16.315,88.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180459.0022/06-6**, lavrado contra **BELL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.315,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos com incidência dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05. legais, além da multa percentual no valor total de **R\$168,53**, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR